

Organizadores

FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA
JÚNIOR DA LUZ MIRANDA

ENAM - PROVAS RESOLVIDAS E COMENTADAS POR JUÍZES(AS)

Autores:

Alexandre Muñoz
Anna Sylvia Rodrigues e Silva
Christopher Alexander Roisin
Hallana Duarte Miranda
Heitor Moreira de Oliveira
Paulo Rogério Bonini
Rafael Salomão Oliveira
Thiago Baldani Gomes De Filippo
Ulisses Augusto Pascolati Junior

2027

Alexandre Muñoz¹

Heitor Moreira de Oliveira²

1. AÇÃO, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

- 1. (1º ENAM, reaplicação, 2024) Caio, candidato em concurso público destinado ao provimento de um único cargo no âmbito da Administração Pública de determinado Município, ajuizou ação pelo procedimento comum para obter a invalidação do ato administrativo que o eliminara, assegurando-se-lhe o alegado direito de participar das etapas subsequentes do certame e de ser nomeado, na hipótese de aprovação. Para tanto, alegou o autor a ocorrência de uma série de ilegalidades no procedimento concursal, que, em sua ótica, violaram**

-
1. Juiz de Direito (Tribunal de Justiça de São Paulo. Possui graduação em Engenharia Eletrônica pelo Instituto Mauá de Tecnologia (2000) e graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002). Mestre e Doutorando em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Notarial e Registrário pela Escola Paulista da Magistratura. Atualmente é professor convidado na Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo nos cursos de pós-graduação lato sensu em Perícias Médicas e Medicina Legal e pós-graduação em Medicina Hiperbárica. É também professor convidado na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo nos cursos de pós-graduação lato sensu em Medicina Legal e Perícias Médicas e Medicina do Trabalho. Coordenador técnico e professor do curso pós-graduação lato sensu em Direito Médico e Bioética e do curso de Direito da Saúde e Compliance em Saúde da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Coordenador e professor de cursos de extensão em Direito da Saúde e em Inteligência Artificial. É Juiz de Direito Titular II da 1 Vara do Juizado da Fazenda Pública da Comarca da Capital, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tem experiência na área de Direito, com interesse em Direito Processual Civil, Civil, Direito Médico, Bioética, Biodireito, Direito da Saúde, Compliance e Ciências Forenses (Medicina Legal e Criminalística).
 2. Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP; Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM; Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Comarca de São Bernardo do Campo; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás – UFG, com intercâmbio realizado na Universidade de Coimbra, Portugal; Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Anhanguera e em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes; é Presidente do Fórum das Juízas e dos Juizes da Infância e da Juventude do Estado de São Paulo (FOEJI-SP). Juiz integrante do Fórum Nacional da Infância e Juventude (FONINJ), no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Secretário da Infância e Juventude da Associação dos Magistrados Brasileiros. Professor universitário.

os princípios reitores da Administração Pública. Distribuída a petição inicial ao Juízo X, dotado de competência fazendária, o magistrado, embora tivesse procedido ao juízo positivo de admissibilidade da demanda, ordenando a citação do ente político demandado, indeferiu o requerimento de concessão de tutela provisória, consubstanciado na ordem de suspensão do concurso público até o julgamento do mérito. Antes mesmo da citação do Município, o autor manifestou desistência da ação, o que foi imediatamente homologado por sentença pelo juiz da causa. Uma semana depois do trânsito em julgado da sentença homologatória da desistência, Caio intentou uma segunda ação pelo rito comum, deduzindo os mesmos pedidos e causa de pedir da primeira, além de formular o mesmo pleito de tutela provisória, embora incluindo no polo passivo, a par do município responsável pelo concurso questionado, o candidato Tício que, àquela altura, já havia sido aprovado e nomeado para exercer o cargo almejado. A nova petição inicial foi submetida à livre distribuição, tendo sido sorteado o Juízo Y, também dotado de competência fazendária. Nesse quadro, o magistrado atuante no segundo processo deverá

- (A) declinar da competência em favor do Juízo X.
- (B) extingui-lo sem resolução do mérito, diante do fenômeno da litispendência.
- (C) proceder ao juízo positivo de admissibilidade, ordenando a citação dos réus.
- (D) extingui-lo sem resolução do mérito, diante do fenômeno da coisa julgada material.
- (E) suscitar conflito negativo de competência perante o tribunal, atribuindo-a ao Juízo X.

(A) CORRETO A primeira ação foi extinta sem resolução do mérito pela homologação da desistência (art. 485, VIII, do CPC), e a segunda demanda reiterou os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir, apenas com a ampliação do polo passivo pela inclusão do candidato Tício. A hipótese amolda-se com exatidão ao art. 286, II, do CPC, segundo o qual serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza “quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”. Como o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo (art. 59 do CPC), a segunda ação deveria ter sido distribuída por dependência ao Juízo X, e não submetida à livre distribuição. A regra visa justamente a impedir que a parte, desistindo da ação após decisão desfavorável — como o indeferimento da tutela provisória —,

“escolha” novo julgador mediante nova distribuição aleatória. Cabe ao Juízo Y, portanto, declinar da competência em favor do Juízo X, prevento.

- (B) INCORRETO** Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 337, § 3º, do CPC). No caso, a primeira ação já havia sido extinta por sentença transitada em julgado antes do ajuizamento da segunda, de modo que não existem processos simultâneos com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Ausente o pressuposto da pendência de outro processo, não há falar em extinção por litispendência (art. 485, V, do CPC).
- (C) INCORRETO** Embora a repropositura da demanda seja em tese admissível (art. 486, caput, do CPC), o Juízo Y não pode simplesmente processá-la, pois a competência para a segunda ação é do Juízo X, prevento por força da distribuição por dependência imposta pelo art. 286, II, do CPC. Antes de qualquer juízo positivo de admissibilidade e de ordenar a citação, cumpre ao magistrado do segundo processo reconhecer o vício de distribuição e remeter os autos ao juízo prevento.
- (D) INCORRETO** A sentença que homologa a desistência da ação é sentença terminativa, que não resolve o mérito (art. 485, VIII, do CPC) e, por isso, não produz coisa julgada material. O art. 486, caput, do CPC é expresso: “o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação”. O trânsito em julgado da sentença homologatória gera apenas coisa julgada formal, que não impede a repropositura da demanda.
- (E) INCORRETO** O conflito de competência (art. 66 do CPC) pressupõe divergência efetiva entre dois ou mais juízos — quando ambos se declaram competentes (conflito positivo), quando ambos se dão por incompetentes (conflito negativo) ou quando controvertem sobre a reunião ou separação de processos. No caso, basta que o Juízo Y decline da competência em favor do Juízo X; não há, nesse momento, qualquer divergência instaurada. O conflito negativo somente se configuraria se, após o declínio, o Juízo X também recusasse a competência, hipótese em que caberia a este último suscitá-lo (art. 66, II e parágrafo único, do CPC).

RESPOSTA: A.

2. (1º ENAM, reaplicação, 2024) Joana, residente em Ponta Grossa, Estado do Paraná, sagrou-se vencedora em ação de alimentos movida em face de Régis, seu genitor. A sentença julgou procedente o pedido, condenando Régis a pagar o equivalente a 20% de seus rendimentos

líquidos mensais em favor de Joana. A demanda tramitou na 1ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa. Depois do trânsito em julgado, Joana distribuiu cumprimento de sentença na Comarca de Rolândia, também no Estado do Paraná, atual domicílio de Régis, requerendo o desconto em folha dos valores vencidos e vincendos no patamar de 60% dos ganhos líquidos do executado. Ao realizar o juízo de admissibilidade da petição inicial, caberá ao juiz

- (A) declinar a competência em favor da 1ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa, que detém competência absoluta para processar o cumprimento da sentença, com exclusão de qualquer outra.
- (B) determinar a intimação de Régis na pessoa de seu advogado para pagar o débito no prazo de cinco dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, cuja duração será de até seis meses.
- (C) intimar Régis para que tome ciência dos termos do cumprimento da sentença e, não havendo pagamento voluntário do débito, poderá deferir parcialmente o pedido de Joana, porém limitando o desconto em folha a 50% dos ganhos líquidos de Régis.
- (D) indeferir a petição inicial, pois a Comarca de Rolândia é incompetente para o cumprimento da sentença, o qual é de competência absoluta da 1ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa.
- (E) determinar a intimação de Régis que, caso não cumpra voluntariamente a obrigação, poderá sofrer prisão civil, desde que referente às cinco prestações anteriores ao ajuizamento da execução e às que vencerem ao longo do processo.

(A) INCORRETA. A competência para o cumprimento de sentença é, em regra, do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, II, do CPC), mas o parágrafo único do mesmo artigo faculta ao exequente optar “pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer”. Em matéria alimentar, o art. 528, § 9º, do CPC acrescenta ainda a opção pelo juízo do domicílio do próprio exequente. Trata-se, portanto, de competência concorrente, estabelecida em benefício do credor, e não de competência absoluta do juízo sentenciante. A escolha da Comarca de Rolândia, atual domicílio do executado, é plenamente legítima.

(B) INCORRETA. A alternativa acumula três equívocos. No cumprimento de sentença alimentar pelo rito da prisão, o juiz “mandará intimar o

executado pessoalmente” — e não na pessoa do advogado — “para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo” (art. 528, caput, do CPC); o prazo, portanto, é de três dias, não de cinco. Por fim, a prisão civil será decretada “pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses” (art. 528, § 3º, do CPC), jamais podendo alcançar seis meses.

- (C) **CORRETA.** O juízo de Rolândia é competente, pois o exequente pode optar pelo foro do atual domicílio do executado (art. 516, parágrafo único, do CPC). Instaurado o cumprimento, o executado será intimado na forma do art. 528 do CPC e, persistindo o inadimplemento, o desconto em folha de pagamento é medida cabível (art. 529, caput, do CPC). O pedido de Joana, contudo, não pode ser acolhido integralmente: nos termos do art. 529, § 3º, do CPC, o débito executado pode ser descontado dos rendimentos do executado de forma parcelada, “contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos”. O desconto de 60% pretendido excede o teto legal, impondo-se o deferimento parcial, com limitação a 50% dos ganhos líquidos de Régis — solução que preserva tanto a efetividade da execução alimentar quanto a subsistência do devedor.
- (D) **INCORRETA.** Não há incompetência da Comarca de Rolândia, como visto no comentário ao item A: o art. 516, parágrafo único, do CPC confere ao exequente verdadeira opção de foro, que afasta a exclusividade do juízo sentenciante. Ademais, ainda que houvesse incompetência, tratar-se-ia de competência relativa, insuscetível de reconhecimento de ofício (Súmula 33 do STJ), e a consequência jurídica seria a remessa dos autos ao juízo competente, e não o indeferimento da petição inicial.
- (E) **INCORRETA.** O débito alimentar que autoriza a prisão civil “é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” (art. 528, § 7º, do CPC), regra que positivou o entendimento da Súmula 309 do STJ. A alternativa erra ao mencionar as cinco prestações anteriores. Os alimentos pretéritos mais antigos devem ser cobrados pela técnica expropriatória comum (art. 528, § 8º, do CPC), sem coerção pessoal.

RESPOSTA: C.

3. **48. (1º ENAM, reaplicação, 2024) Santos move ação em face de Leopoldina, distribuída ao Juízo no qual o magistrado é o cunhado da ré. Logo após a distribuição, Santos foi informado de que a esposa**

do juiz era irmã da ré. No entanto, confiou nos comentários sobre a imparcialidade do julgador e preferiu nada alegar, de modo a evitar constrangimento. Depois de obter sentença desfavorável e inferir que o juiz foi parcial, Santos mudou de ideia. Sobre a hipótese narrada, assinale a afirmativa correta.

- (A) A ciência anterior sobre a afinidade, sem que tenha sido alegada na primeira oportunidade, induz à preclusão lógica e à impossibilidade de posterior arguição.
- (B) Se o eventual apelo contra a sentença não alegar o vício, ocorrerá a preclusão temporal, e o problema não pode ser levantado depois.
- (C) A situação de suspeição, descrita no enunciado, enseja apenas a possibilidade de preclusão consumativa.
- (D) O vício é de impedimento e não há preclusão para alegá-lo.
- (E) Ocorreu comportamento contraditório de Santos, que não pode mais alegar o vício, diante da conduta processual que adotou.

(A) INCORRETA. Sendo a esposa do juiz irmã da ré, o magistrado é cunhado de Leopoldina — parente por afinidade, em linha colateral, em segundo grau (art. 1.595, § 1º, do Código Civil). A hipótese configura impedimento, pois é vedado ao juiz exercer suas funções no processo “quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive” (art. 144, IV, do CPC). O impedimento é vício objetivo e insanável, que compromete pressuposto processual de validade (a imparcialidade), razão pela qual não se sujeita a preclusão — nem mesmo lógica. A ciência prévia da parte e o seu silêncio não convalidam o vício, que pode ser arguido a qualquer tempo e grau de jurisdição e, mesmo após o trânsito em julgado, autoriza ação rescisória (art. 966, II, do CPC).

(B) INCORRETA. Não há preclusão temporal para a arguição de impedimento. Embora o art. 146 do CPC fixe prazo de quinze dias para a alegação em petição específica, a inobservância desse prazo não preclui a matéria quando se trata de impedimento — diferentemente da suspeição —, pois o vício é de ordem pública e subsiste como fundamento de rescisória (art. 966, II, do CPC). A omissão do apelo, portanto, não impede o levantamento posterior da questão.

(C) INCORRETA. A situação descrita no enunciado não é de suspeição, mas de impedimento (art. 144, IV, do CPC): o parentesco por afinidade colateral de segundo grau entre o juiz e a parte está no rol taxativo do art. 144, e não nas hipóteses de suspeição do art. 145 (amizade

íntima, inimizade, interesse no julgamento etc.). Ademais, tampouco haveria falar em preclusão consumativa, que pressupõe o exercício anterior da faculdade processual — o que não ocorreu.

(D) CORRETA. O vício é de impedimento (art. 144, IV, do CPC), dada a condição de cunhado da ré — parente afim colateral de segundo grau (art. 1.595, § 1º, do CC). Por comprometer a imparcialidade em grau máximo, o impedimento constitui vício insanável, cognoscível a qualquer tempo, insuscetível de preclusão e apto, inclusive, a fundamentar ação rescisória após o trânsito em julgado (art. 966, II, do CPC). Santos pode, portanto, arguir o vício mesmo depois da sentença desfavorável.

(E) INCORRETA. A vedação de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e a regra que fulmina a alegação de parcialidade provocada ou aceita pela própria parte (art. 145, § 2º, do CPC) operam no campo da suspeição, que tutela interesse preponderantemente privado e é sanável pela inércia. O impedimento, ao revés, é matéria de ordem pública, indisponível às partes: a conduta processual de Santos não convalida o vício nem o priva da possibilidade de arguição posterior.

RESPOSTA: D.

4. (1º ENAM, reaplicação, 2024) Aquino ajuizou ação, perante a Justiça estadual, em face de sociedade de economia mista federal, com o objetivo de ser ressarcido por danos gerados a partir de imóvel vizinho, ocupado pela ré, que fez reformas no bem. A União pede ingresso no feito, como assistente litisconsorcial da ré, pois aponta ser a proprietária do imóvel e, além disso, ser a futura beneficiária das reformas que geraram os alegados danos. Sobre a hipótese, assinale a afirmativa correta.

- (A) Deve o magistrado estadual deferir o ingresso da União como assistente litisconsorcial. Eventual recurso será julgado pelo Tribunal Regional Federal.
- (B) Deve o magistrado estadual afirmar a competência da Justiça Federal e remeter os autos a esta, mas sem deliberar sobre a forma de ingresso. Caso o juiz federal entenda, ao contrário do estadual, no sentido da ausência de interesse da União, deve ele suscitar conflito de competência.
- (C) Independentemente do requerimento da União, o juiz estadual deve mandar integrar a União ao polo passivo como litisconsorte necessária e declinar de sua competência, pois o ente público é o proprietário do

imóvel e suportará, pelo menos em parte, os efeitos da procedência do pedido.

- (D) Embora a União não seja litisconsorte necessária, a ação foi proposta contra sociedade de economia mista federal e tem relação com imóvel da União. Sendo assim, a competência originária já é da Justiça Federal, e o próprio pedido de deslocamento foi formulado de maneira equivocada.
- (E) Caso o juiz federal entenda indeferir o ingresso da União, mesmo após receber os autos com a determinação de remessa feita pelo juiz estadual, ele deve fazê-lo sem suscitar conflito e, assim, devolver os autos ao Juízo estadual.

(A) INCORRETA. O juiz estadual não pode deferir o ingresso da União no feito. Nos termos da Súmula 150 do STJ, “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. Manifestado o interesse da União, cabe ao juízo estadual tão somente remeter os autos à Justiça Federal (art. 45, caput, do CPC), a quem competirá, com exclusividade, deliberar sobre a admissão da intervenção.

(B) INCORRETA. A primeira parte está correta — o juiz estadual deve remeter os autos sem deliberar sobre o cabimento da intervenção —, mas a segunda é falsa. Se o juiz federal concluir pela ausência de interesse jurídico da União e indeferir o seu ingresso, não deve suscitar conflito de competência: “o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo” (art. 45, § 3º, do CPC). É também o teor da Súmula 224 do STJ (“excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito”).

(C) INCORRETA. A União pediu ingresso como assistente litisconsorcial — modalidade de intervenção voluntária de terceiro (arts. 119 e 124 do CPC) —, e nada no enunciado indica que a eficácia da sentença dependa da sua presença, de modo que não se trata de litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC): a demanda indenizatória volta-se contra a ocupante do imóvel que executou as reformas. Ademais, vigora o princípio da demanda (arts. 2º e 141 do CPC): não cabe ao juiz, de ofício, incluir réu contra quem o autor não dirigiu a pretensão.

(D) INCORRETA. Sociedade de economia mista federal não atrai a competência da Justiça Federal, pois não figura no rol do art. 109, I, da CF, que menciona apenas a União, suas autarquias e empresas públicas

federais. É pacífico o entendimento sumulado: “é competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista” (Súmula 556 do STF) e “compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista” (Súmula 42 do STJ); a Justiça Federal só se torna competente “quando a União intervém como assistente ou oponente” (Súmula 517 do STF). A competência originária, portanto, era mesmo da Justiça estadual, e o deslocamento depende da admissão do ingresso da União pelo juízo federal.

- (E) CORRETA.** A alternativa descreve exatamente a sistemática legal e sumulada. Recebidos os autos por força da remessa determinada pelo juízo estadual (art. 45, caput, do CPC e Súmula 150 do STJ), o juiz federal que entenda ausente o interesse jurídico da União indeferirá o ingresso e devolverá os autos ao juízo estadual, sem suscitar conflito de competência (art. 45, § 3º, do CPC; Súmula 224 do STJ). Registre-se, por fim, que essa decisão do juízo federal não poderá ser reexaminada pelo juízo estadual (Súmula 254 do STJ).

RESPOSTA: E.

5. **(2º ENAM, 2024) Diante da suspeita de que Paulo deixaria de devolver o filho do ex-casal após a visita, Joana ajuizou ação de guarda unilateral com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresentadas as provas junto à inicial e ouvido o Ministério Público, Carlos, juiz competente para julgar a demanda, concedeu a tutela de urgência de modo a garantir a guarda unilateral em favor de Joana e marcou a audiência de conciliação entre os genitores. Na data designada, após o término da audiência sem acordo entre as partes, ao deixar o Fórum, Paulo abalroou o veículo dirigido por Carlos por desatenção, o que levou a uma calorosa discussão entre ambos. Após, o episódio, Carlos declarou sua suspeição, conforme disposição legal e determinou a remessa ao juízo substituto, ao passo que Paulo pugnou pela anulação da antecipação de tutela concedida ante a declaração exarada pelo magistrado. Sobre o pedido realizado por Paulo, à luz das disposições legais e da jurisprudência dominante sobre o tema, assinale a afirmativa correta.**
- (A) Deverá ser acolhido, considerando a flagrante inimizade existente entre o juiz e a parte.
- (B) Deverá ser rejeitado, pois a causa da declaração se deu por ato praticado por Paulo.

- (C) Deverá ser rejeitado, pois a declaração de suspeição pelo magistrado por motivos supervenientes não possui efeitos retroativos.
- (D) Deverá ser acolhido, sendo certo que a manutenção da decisão prejudicará Paulo e decorreu da parcialidade do julgador.
- (E) Deverá ser rejeitado, pois a remessa da ação ao juízo substituto e a ratificação dos atos anteriores é capaz de afastar a nulidade arguida.

ERRADO. A inimizade entre juiz e parte é, de fato, causa de suspeição (art. 145, I, do CPC: “há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados”). O equívoco da alternativa está na consequência que dela extrai: a animosidade surgiu APÓS a concessão da tutela de urgência, em razão do acidente de trânsito ocorrido na saída da audiência. Tratando-se de causa superveniente, ela não contamina os atos praticados quando o juiz ainda era imparcial, de modo que não há fundamento para anular a decisão anterior.

ERRADO. A alternativa evoca, de forma imprecisa, a regra do art. 145, § 2º, I, do CPC, segundo a qual “será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega”. Ocorre que essa norma disciplina a ALEGAÇÃO de suspeição formulada pela parte, hipótese diversa da dos autos, em que foi o próprio magistrado quem se declarou suspeito — declaração legítima e eficaz, tanto que determinou a remessa ao substituto. O pedido de Paulo (anulação da tutela) não se resolve pela origem da causa da suspeição, mas pela ausência de efeitos retroativos do motivo superveniente, como se verá no item seguinte.

CORRETO. A suspeição declarada por motivo superveniente não retroage: os atos praticados antes do surgimento da causa de parcialidade são válidos e não se anulam. É o que se extrai, *a contrario sensu*, do art. 146, §§ 6º e 7º, do CPC: “reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado” (§ 6º) e “o tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando JÁ PRESENTE o motivo de impedimento ou de suspeição” (§ 7º). No caso, a tutela de urgência foi concedida antes do episódio do abaloamento, quando inexistia qualquer motivo de suspeição; logo, a decisão é hígida. Nesse sentido é também a jurisprudência dominante do STJ, para a qual a suspeição fundada em fato superveniente produz efeitos apenas *ex nunc*, preservando os atos anteriores.

ERRADO. A alternativa parte de premissa falsa: a decisão concessiva da tutela não “decorreu da parcialidade do julgador”, pois foi proferida quando o motivo de suspeição sequer existia. O simples fato de a manutenção da decisão desagradar Paulo não configura vício. Como visto, a nulidade só alcançaria atos praticados “quando já presente o motivo” de suspeição (art. 146, § 7º, do CPC), o que não é o caso.

ERRADO. A conclusão (rejeição do pedido) está correta, mas o fundamento é equivocado, o que torna a alternativa errada. Não há necessidade de “ratificação dos atos anteriores” pelo juízo substituto, porque tais atos não padecem de vício algum: foram praticados por juiz imparcial, antes do surgimento da causa de suspeição. A validade decorre diretamente da irretroatividade do motivo superveniente (art. 146, §§ 6º e 7º, do CPC), e não de eventual convalidação posterior.

RESPOSTA: C.

6. (2º ENAM, 2024) Em determinado processo, no qual havia sido deferido, a ambas as partes, o benefício da gratuidade de justiça, o magistrado, à luz dos elementos coligidos aos autos, concluiu que o réu vinha incorrendo em uma série de condutas processuais, sobretudo por meio das petições protocolizadas por seu advogado, que inequivocamente visavam obstaculizar a efetivação prática da tutela provisória concedida em favor do demandante. Assim, o juiz da causa advertiu o réu sobre a possibilidade de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. Contudo, persistiu o demandado, por meio de seu patrono, na criação de toda a sorte de expedientes voltados para embaraçar o efetivo cumprimento da tutela provisória. Nesse cenário, assinale a opção que apresenta, corretamente, a ação que caberá ao juiz.
- (A) Impor multa em desfavor do réu e de seu advogado, ficando ambos solidariamente responsáveis pelo seu pagamento, sem prejuízo da expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.
 - (B) Impor multa em desfavor do réu, a qual, não sendo paga no prazo fixado, será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado, sem prejuízo da aplicação das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.
 - (C) Impor multa em desfavor do réu, isentando-o, contudo, de seu pagamento, por força do benefício da gratuidade de justiça que lhe havia sido deferido.
 - (D) Cominar as astreintes em desfavor do réu, sem lhe impor a multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, haja vista a incompatibilidade entre ambas as medidas.

- (E) Cominar as astreintes em desfavor do réu, sem lhe impor a multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, o qual não se configura nas hipóteses de criação de embaraços à efetivação das decisões de natureza provisória.

ERRADO. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça não pode ser imposta ao advogado. O art. 77, § 6º, do CPC é expresso: “aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará”. Não há, portanto, solidariedade entre réu e patrono no pagamento da multa: ao advogado cabe, quando muito, a apuração disciplinar pela OAB, mediante ofício do juiz — jamais a sanção pecuniária processual do art. 77, § 2º.

CORRETO. A conduta do réu — criar embaraços à efetivação da tutela provisória, mesmo após advertência judicial — viola o dever do art. 77, IV, do CPC (“cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação”) e configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º), punível com “multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta”, “sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis”. E, “não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97” (art. 77, § 3º). A alternativa retrata com exatidão esse regime.

ERRADO. A gratuidade de justiça não isenta o beneficiário das multas processuais. Dispõe o art. 98, § 4º, do CPC: “a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas”. A multa do art. 77, § 2º, tem natureza sancionatória, e não de despesa processual abrangida pelo benefício (art. 98, § 1º), de modo que a isenção cogitada na alternativa é juridicamente impossível.

ERRADO. Não há incompatibilidade entre a multa por ato atentatório à dignidade da justiça e as astreintes: as sanções são cumuláveis, pois têm naturezas e finalidades distintas — a primeira é punitiva, dirigida à proteção da autoridade da jurisdição; a segunda é coercitiva, voltada a pressionar o devedor ao cumprimento da obrigação. O art. 77, § 4º, do CPC é expresso: “a multa estabelecida no § 2º poderá ser

fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º — este último justamente o dispositivo que autoriza a multa coercitiva na execução das obrigações de fazer.

ERRADO. O art. 77, IV, do CPC impõe o dever de “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, DE NATUREZA PROVISÓRIA ou final, e não criar embaraços à sua efetivação”. A criação de embaraços à efetivação de tutela provisória configura, portanto, ato atentatório à dignidade da justiça de forma expressa e literal — a ressalva imaginada pela alternativa simplesmente não existe no texto legal.

RESPOSTA: B.

7. (3º ENAM, 2025) Com relação às regras de conexão e de continência e as disposições acerca da modificação de competência, tendo como base a jurisprudência sobre o tema, avalie os itens a seguir.

I. O Juízo que julgou ação de divórcio possui competência para julgar ação de partilha, sendo certo que há conexão substancial entre ambas as demandas.

II. Por se tratar de competência relativa, não poderá o Juízo declinar de competência de ofício mesmo quando se tratar de ajuizamento de ação em Juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda.

III. Os processos de ações conexas serão reunidos para a decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Está correto o que se afirma em:

- (A) I, apenas.
- (B) I e II, apenas.
- (C) I e III, apenas.
- (D) II e III, apenas.
- (E) I, II e III.

ITEM I. CORRETO. O item é verdadeiro. Isso porque existe uma relação de acessoriedade e conexão lógica entre o divórcio e a partilha de bens. O STJ possui entendimento firmado de que o juízo que decretou o divórcio é o competente para processar a partilha posterior, visando a celeridade e a harmonia das decisões judiciais. Nesse sentido: “Há entre as duas demandas (ação de divórcio e ação de partilha posterior) uma relação de conexão substancial, a qual,

inevitavelmente, gera a prevenção do Juízo que julgou a ação de divórcio” (CC n. 160.329/MG, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 6/3/2019). Ainda sobre a conexão entre as duas ações, convém registrar que a causa de pedir em ambas as demandas deriva da dissolução do vínculo conjugal e do regime de bens adotado, fator que justifica a reunião ou a manutenção da competência no juízo preventivo.

ITEM II. INCORRETO. O item é falso, uma vez que, embora a regra geral impeça o juiz de declarar a incompetência relativa de ofício (Súmula nº 33 do STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”), a moderna jurisprudência do STJ abriu uma relevante exceção: o foro de eleição aleatório ou a escolha injustificada de foro. Assim, quando a parte escolhe um juízo que não possui qualquer vínculo com as partes ou com o objeto do contrato (o chamado “juízo aleatório”), conclui-se pela ocorrência de uma violação ao princípio do Juiz Natural e um abuso do direito de demandar. Nesses casos específicos, o magistrado pode e deve declinar da competência de ofício para o foro do domicílio do réu. Nesse sentido: “5. Nos termos do atual art. 63 do CPC, existe a possibilidade de o juiz afastar de ofício a competência quando o juízo escolhido pela parte tiver sido aleatório ou quando a cláusula de eleição de foro for abusiva, superando parcialmente o que dispunha a Súmula 33 do STJ. 6. Conforme determina o art. 63, § 5º do CPC, o juízo aleatório é aquele que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda” (REsp n. 2.106.701/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

ITEM III. CORRETO. O item é verdadeiro, na medida em que é a literalidade do art. 55, § 1º do CPC/15, que diz: “Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”. Referido dispositivo legal é a consagração, a contrario sensu, de entendimento há muito adotado pelo STJ e materializado na Súmula nº 235, *in verbis*: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. A finalidade da reunião de processos conexos é evitar decisões conflitantes. Se um processo já recebeu sentença, contudo, o risco de decisões contraditórias sobre o mesmo ponto já se consumou ou a finalidade da reunião (julgamento simultâneo) perdeu o objeto.

RESPOSTA: C.

8. (3º ENAM, 2025) Suspeitando de que o médico responsável pelo procedimento cirúrgico a que se submetera atuou com imperícia, o que resultou em um agravamento de seu estado de saúde, o paciente, ainda sem ter certeza da configuração do erro médico, optou por intentar demanda probatória autônoma. Assim, ele requereu, em sua petição inicial, a produção de prova pericial, além da citação do médico para integrar o processo.

A peça exordial foi distribuída a um Juízo Cível integrante do foro onde a prova pretendida deveria ser produzida, o qual não coincide com o foro do domicílio do requerido.

Sobre o tema, assinale a afirmativa correta.

- (A) Está configurado o vício de incompetência relativa, já que o foro competente para o ajuizamento da demanda é o do domicílio do requerido.
- (B) Sobrevindo decisão que indefira a colheita da prova pericial cuja antecipação se requereu, extinguindo o procedimento, é ela insuscetível de impugnação por qualquer via recursal típica.
- (C) Caso deferida, a produção antecipada da prova requerida não terá o condão de gerar prevenção do Juízo para eventual demanda que venha a ser futuramente ajuizada com base nessa prova.
- (D) O Juiz deverá indeferir o requerimento de citação do médico, já que o procedimento não versa sobre uma lide, tampouco se prestando a uma valoração meritória da prova cuja produção se pretende antecipar.
- (E) O Juiz deverá indeferir a petição inicial, haja vista a ausência de interesse de agir, pois a prova cuja antecipação se requereu poderá ser produzida nos autos de eventual ação em que se deduza pretensão indenizatória em desfavor do médico.

(A) INCORRETA. O item está incorreto. De acordo com o art. 381, § 2º do CPC, a produção antecipada de prova pode ser proposta tanto no foro do domicílio do réu quanto no foro onde a prova deva ser produzida ("A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu"). Como o paciente ajuizou a ação no local onde a perícia ocorreria, o juízo é competente, não havendo vício.

(B) INCORRETA. O item está incorreto. O art. 382, § 4º, do CPC diz que, neste procedimento, não cabe recurso contra a decisão que deferir a prova (salvo se o indeferimento for total). No entanto, se o juiz indeferir a prova e extinguir o processo, essa decisão tem natureza de sentença, sendo cabível o recurso de apelação. O que a lei veda é a discussão sobre a valoração da prova ou recursos protelatórios

durante o rito, mas não o acesso ao duplo grau de jurisdição contra o indeferimento.

- (C) **CORRETA.** O item está correto, conforme a literalidade do art. 381, § 3º do CPC: “A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta”. A ideia subjacente à norma é permitir que a prova seja colhida de forma rápida onde for mais fácil (p.ex.: onde o paciente está internado), sem “amarar” o processo principal (indenizatório) àquele juízo, que pode ser distante do domicílio das partes.
- (D) **INCORRETA.** O item está incorreto. O art. 382, § 1º, do CPC determina expressamente que o juiz determinará a citação dos interessados na produção da prova ou no fato a ser provado. No caso em tela, o médico, como potencial réu de uma ação futura, tem total interesse em acompanhar a perícia para garantir o contraditório.
- (E) **INCORRETA.** O item está incorreto. O CPC/2015 admite a produção antecipada de prova mesmo que não haja urgência (*periculum in mora*). O interesse de agir reside justamente na possibilidade de a prova viabilizar a autocomposição ou permitir que a parte avalie se vale a pena ou não processar o médico (*ex vi* do art. 381, incisos II e III), mesmo que não haja urgência. Trata-se da consagração, na lei, do direito autônomo à prova.

RESPOSTA: C.

9. (4º ENAM, 2025) Com relação ao tema da competência no Direito brasileiro, analise as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

- () O Direito brasileiro não adota o princípio de que todo Juiz tem competência para analisar sua própria competência, de forma que nenhum Juiz é totalmente incompetente.
- () Determina-se a competência no momento da citação válida do réu, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
- () A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

As afirmativas são, respectivamente,

- (A) V – F – F.
- (B) V – V – F.